

A. I. Nº - 206952.0259/07-4
AUTUADO - ANTÔNIO JOSÉ BARRETO DOS SANTOS
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 13.05.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-02/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Provado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 8/10/07, acusa o “estabelecimento” de ter sido identificado realizando operações sem a emissão de documentos fiscais. Multa: R\$690,00.

O autuado apresentou defesa protestando que o procedimento fiscal é nulo por ser totalmente arbitrário. A seu ver, o agente fiscal não se ateve aos estritos limites legais na ação fiscal desenvolvida. Apela para a observância dos princípios básicos da administração contemplados no art. 37 da Constituição. Fala da natureza da atividade procedural tributária denominada de lançamento. Reclama que, diante da diferença encontrada no levantamento de caixa, ao invés de ser lançado o imposto sobre a diferença encontrada, ou seja, 17% sobre R\$ 623,34, que importa a quantia de R\$105,97, foi lançada a quantia de R\$ 690,00. Discorda da tipificação do fato no inciso XV-A, “a”, do art. 915 do RICMS, argumentando que a multa aplicada não se coaduna com o fato apurado, pois a infração é outra. Aduz que lhe foi exigida a emissão de Nota Fiscal no valor da diferença apurada. Repete que a multa aplicada não corresponde à infração tipificada no art. 915, XV-A, “a”, pois esta diz respeito a matéria diversa da indicada no Auto. Pede que o Auto de Infração seja declarado nulo.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação explicando que a infração foi verificada após levantamento de caixa, ficando configurada venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Aduz que foi solicitado que o autuado emitisse uma Nota Fiscal no valor da diferença constatada. Fala do fundamento da multa. Opina pela procedência da autuação.

VOTO

O contribuinte é acusado de deixar de emitir Nota Fiscal na venda de mercadoria. Foi multado por isso.

Em sua defesa, após considerações quanto à estrita legalidade da atuação da autoridade fiscal, reclama que, diante da diferença encontrada no levantamento de caixa, ao invés de ser lançado o imposto, foi aplicada essa multa.

Noto que, diante da diferença apurada, a auditora solicitou que fosse emitida Nota Fiscal com o valor correspondente à diferença, e o autuado atendeu à solicitação, de modo que o tributo devido será pago no momento oportuno.

Outro ponto abordado pela defesa diz respeito à tipificação do fato, alegando que o fato apurado não se subsume à cominação legal indicada no Auto, porque a multa aplicada teria sido a do art. 915, XV-A, “a”, do RICMS, dispositivo este que diz respeito a matéria diversa da que foi apurada.

O art. 915 do RICMS repete disposições literais do art. 42 da Lei n° 7.014/96, tendo basicamente os mesmos incisos, alíneas, etc. Houve um equívoco evidente de leitura do Auto, pelo contribuinte,

pois, pelo que consta no Auto de Infração, a multa aplicada é a prevista no inciso XIV-A, “a”, e não no inciso XV-A, “a”, como alega a defesa.

O art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96 prevê a multa de R\$ 690,00 para o caso de o contribuinte ser identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Neste caso, o fato não foi negado.

Está caracterizada a infração, e é cabível a multa.

A Nota Fiscal é o instrumento no qual se documenta a realização de qualquer operação mercantil.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206952.0259/07-4**, lavrado contra **ANTÔNIO JOSÉ BARRETO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no inciso XIV-A, alínea “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2008

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR